



**Ao**

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Central

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019**

A **CR TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 09.452.599-0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, lj. 03, Boa Viagem, Recife-PE, vem através dos seus representantes legais e jurídicos, com arrimo no art. no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face do narrado abaixo, aduzindo para tanto o que se segue:

### **DOS FATOS**

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto 1.1. Seleção e contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços, de agenciamento, sob demanda, para reserva, marcação, emissão e remarcação de Passagens Aéreas**, nacionais e internacionais, Terrestres e **Locação de Veículos com ou sem motorista, km livre**, na modalidade diárias, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Apêndice II.

O objeto se enquadra perfeitamente no ramo de trabalho de nossa empresa, que tem vasta experiência neste ramo, assim como nosso contrato social e CNPJ permitem a exploração desses ramos comerciais.

O que acontece é que existem algumas exigências contidas neste edital que se apresentam totalmente descabidas e desproporcionais a necessidade da administração pública, prejudicando inclusive a livre participação de empresas interessadas.

O presente edital exige que A contratada deverá **11.1.6.3. DECLARAÇÃO de que no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura do contrato, caso não esteja sediada no Distrito Federal, a licitante disporá, de estrutura de atendimento compatível com o volume e características dos serviços a serem prestados ao Senar/Administração Central, com autonomia decisória, administrativa e financeira, no caso de filial;** o que é um completo disparate perante a legislação pertinente, infringindo frontalmente os princípios da livre concorrência e isonomia.



Ora nossa empresa é de Recife, mas pode perfeitamente cumprir o objeto licitado, em nada impedindo a perfeita execução do objeto licitado que pode ser cumprido sem a exigência em questão.

Senão vejamos, cito:

## **2. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS**

A Contratada deverá manter no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura do contrato, caso não esteja sediada no Distrito Federal, a licitante disporá, de estrutura de atendimento compatível com o volume e características dos serviços a serem prestados ao Senar/Administração Central, com autonomia decisória, administrativa e financeira, no caso de filial. De certo que esta exigência merece ser revista, pois as exigências editalícias devem sempre passar pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade, possibilitando assim o maior número de participantes e interessados estimulando a participação de interessados e nunca restringindo.

Por isso a nossa empresa impugna o presente edital, requerendo a alteração exposta para promover a maior concorrência, não visamos ser beneficiados ou privilegiados, pelo contrário nosso pleito tem ligação direta com a lei, que neste momento eiva este certame de vicio da nulidade absoluta.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Não se pode deixar de observar, outrossim, os princípios regentes da Administração Pública – legalidade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É bom citar aqui o ensinamento do **Desembargador Federal Marcelo Alexandrino** acerca dos pregões:

*“O mesmo regulamento (art. 4º do decreto nº 3.784/2001) declara, como princípios norteadores do pregão, ao lado dos já estudados, princípios da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, outros princípios, que denominou princípios correlatos, como o da **celeridade**, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, **justo preço**, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.”*

E este edital por sua vez deve estar dentro da legalidade, por ser regra do certame e não lei, como bem assevera o grande jurista Marçal Justen Filho, isto porque o edital está necessariamente subordinado a lei, abaixo da lei.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*:



*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.”*

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666 recepcionou este princípio e ordenamento, assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ainda na lavra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua Obra “Licitação e Contrato Administrativo” observa que :

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”*

Raul Amando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o artigo 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

*“os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie Cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.”*

Não é legítimo, portanto criar normas que venham onerar as empresas, com acréscimo de custos, sendo tal prática defesa não só na Lei contida no artigo 37 da Constituição Federal e outros dispositivos legais também com o apoio na doutrina de renomados mestres.

Perceba que a exigência de ter escritório ou representação na cidade de Fortaleza/CE deveria guardar contornos entre o fim que se persegue com a licitação, neste caso o objeto a ser licitado, com a atividade da empresa licitante, havendo possibilidade da execução do objeto sem a estrutura, a exigência torna-se ilegal.

E neste caso é exatamente o que ocorre. Nossa empresa é de turismo, pelo contrato faremos tudo que for acordado sem nenhum prejuízo a esta entidade, e este serviço independem de estarmos ou não com escritório ou representação em Fortaleza.

Tal exigência é manifestamente ilegal, e não encontra nenhum suporte legal, fático ou lógico pelo contrário não privilegia em nada a entidade contratante, trazendo apenas abalo a isonomia entre os participantes.



De certo que o interesse público é o serviço objeto da licitação, e este apenas será atendido quando e se o serviço for prestado. Nossa empresa pode prestar o serviço sem ter qualquer tipo de estrutura física na cidade de Fortaleza, e o fará, atendendo o interesse público perfeitamente.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona:

*"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público"*

Uma vez atendido o interesse público não há que se falar em critérios de julgamentos que excedem este, trazendo assim nulidade ao certame. Pois quando o edital traz consigo exigência ilegal transgride a lei.

Tornando assim o edital nulo, e esta nulidade não pode jamais se convalidar, pois atos nulos são impassíveis de convalidação porque não perdem jamais a característica de ilegal!!!

No caso em apreço o presente edital é nulo de pleno direito contendo nulidade que impossibilita e inviabiliza a realização do presente certame dentro desta realidade, pois fere de morte princípios constitucionais como proporcionalidade e razoabilidade, trazidos pelo direito administrativo.

E outros como competitividade, isonomia, economia e o principal legalidade, o edital deve estar dentro da lei, e se afastando desta como dissemos traz ilegalidade e desequilíbrio ao certame autorizando assim a intervenção judicial.

Neste sentido trago decisão do próprio Tribunal de Contas da União que no Acórdão 2658/2007 – Plenário, pontuou de maneira brilhante o **Ministro Relator RAIMUNDO CARREIRO**:

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL. FALHAS RESTRITIVAS DO UNIVERSO POTENCIAL DE LICITANTES. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.** *A manutenção ou não de representação da contratada em Brasília-DF faz parte da logística do fornecedor de serviços. **Caso a contratada opte por não ter escritório em Brasília, mesmo ocasionando maiores custos para ela mesma, tal fato não compete à Caixa e, necessariamente, não interfere na qualidade do produto final que é o que deve ser mensurado.** A Caixa deve exigir níveis de serviço da contratada para ter garantias que será bem atendido no período da vigência contratual, assim como o fez no anexo X do edital (fls. 147 a 168, anexo 3). **A exigência de que o contratado possua representação em Brasília configura ingerência da Caixa na administração de empresa privada, afrontando o disposto no inciso I, §***



**1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93:** “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” ;

Em observância à legislação de licitações e contratos em vigor, a ingerência da Administração Pública na esfera privada tem sido combatida por esta Corte de Contas, conforme pode ser verificado nos Acórdãos nos 1.558/2003-TCU-Plenário, 449/2005-TCU-Plenário e 2.561/04-TCU-2ª Câmara.

Contudo, estamos certos que expomos de maneira profícua que a exigência de ter A contratada deverá manter no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura do contrato, caso não esteja sediada no Distrito Federal, a licitante disporá, de estrutura de atendimento compatível com o volume e características dos serviços a serem prestados ao Senar/Administração Central, com autonomia decisória, administrativa e financeira, no caso de filial é exigência manifestamente ilegal que deve ser retirada deste edital sob pena da nulidade deste edital, adequando o presente edital a legislação pertinente e assim possibilitar o certame, sem discussões judiciais.

### **DOS PEDIDOS**

**Que este Ilmo. Pregoeiro perceba a total dispensabilidade e ilegalidade da exigência contida neste edital, que em nada privilegia ou garante esta administração, merecendo ser excluídos, para que assim se restaure a isonomia, competitividade e razoabilidade alcançando sempre a proposta mais vantajosa para o Erário Público, SENDO QUESTÃO DE INTEIRA JUSTIÇA!!!!!!**

Nestes termos  
Pede e Espera deferimento

Recife, 05 de Setembro de 2019.

---

CR TURISMO LTDA  
09.4525.599/0001-79  
Karina Ferreira Novelino  
Diretora  
RG. 5.398.095 SDS/PE  
CPF nº. 029.016.834-10

Rua Ernesto de Paula Santos, 1172,  
loja 03, Boa Viagem, Recife-PE  
81.3198.5900 - fax 81.3465.6688  
crturismo@crturismoviagens.com.br

